



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002574/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.740 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF - Bolsa de estudo
Recorrente NILO ZANATTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRECIÇÃO DE PROVAS E DE ALEGAÇÕES.

O acórdão deve referir-se, expressamente, sobre todas as razões de defesa suscitadas pelo contribuinte, entretanto, não há a necessidade de responder, um a um, o feixe de argumentos exarados na defesa sobre a mesma questão, sendo suficiente que se fundamente a decisão sobre a matéria em litígio.

BOLSA DE ESTUDO. TRIBUTAÇÃO.

Incide imposto de renda sobre valores recebidos a título de bolsa de estudo para pesquisa, realizada no interesse de empresas privadas ou entes públicos, os quais aproveitam os resultados correspondentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a multa de ofício relativo ao ano-calendário de 2004.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 21/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NILO ZANATTA foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2004 a 2007, exercícios 2005 e 2008, no valor total de R\$ 87.631,95, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2009.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização, fls. 06/09, encontra-se assim descrita:

Reclassificação de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de bolsa de estudo e pesquisa declarados indevidamente como isentos na Declaração de Ajuste Anual, conforme explanado no Relatório de Fiscalização, que é parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 103/136, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/POA nº 10-29.380, de 25/01/2011, fls. 2238/2250.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 18/03/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 2253, o contribuinte apresentou, em 24/03/2011, recurso voluntário, fls. 2254/2265, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que a decisão recorrida não analisou a vasta documentação acostada pelo contribuinte nos autos, eis que nada mencionou sobre a especificidade dos projetos em que atuou, da forma como se deu sua atuação nos referidos projetos, etc. Os julgadores simplesmente optaram por não analisar nenhuma das provas carreadas pelo contribuinte.

- que suas atividades preenchem plenamente os requisitos estabelecidos pela legislação. O recorrente recebeu bolsas, doações, isentas de tributação pelo imposto de renda.

- que o recorrente atuou em projetos de pesquisa. Em nenhum dos projetos a Fatec ficou com o monopólio dos resultados da sua pesquisa. Tais também não foram privilégio da UFSM ou de qualquer outra empresa ou entidade. Os resultados das pesquisas foram publicados em centenas de artigos e periódicos de âmbito nacional e internacional. Ou seja, o conhecimento desenvolvido pelo autor se tornou público. Ninguém obteve lucro com essa pesquisa (a não ser a humanidade como um todo, haja vista o conhecimento obtido).

- que o Poder Judiciário vem decidindo no sentido de reconhecer a isenção de bolsas de estudo doadas pela Fatec.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte afirma em sua peça recursal que a decisão recorrida não analisou a vasta documentação acostada aos autos.

Nesse sentido, importa dizer que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, sendo certo que a motivação para a manutenção do lançamento está fartamente demonstrada nos autos, conforme se infere do trecho a seguir transcrito:

Conforme consta do Relatório da Fiscalização contido no auto de infração às fls. 06 a 09, os rendimentos recebidos a título de bolsa de estudo e pesquisa da Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência - FATEC, nos anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007, considerados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis, foram objetos de lançamento, por entender que tais bolsas não satisfazem os critérios previstos para usufruir o benefício de isenção previsto em lei.

Diante da minuciosa descrição dos fatos feita pela fiscalização e da farta documentação constante dos autos, constata-se que os valores percebidos pelo impugnante foram em virtude de prestação de serviços à Fundação.

No caso, verifica-se que há prestação de serviço da FATEC para a UFSM, sendo que a fundação contrata servidores pertencentes aos quadros da própria universidade para comporem a equipe técnica que atuará na execução do projeto, mediante o pagamento de bolsas. Assim, a FATEC efetua os pagamentos aos servidores participantes como remuneração pelos serviços prestados nos diversos projetos.

Destarte, as atividades desenvolvidas pelos bolsistas representam uma vantagem para o doador ou contraprestação de serviços, ainda que de forma indireta, descaracterizando a isenção nos termos do inciso VII do art. 39 do RIR/99, pretendida pelo impugnante.

Diga-se, ainda, que o acórdão, resultante da apreciação da impugnação, deve referir-se, expressamente, sobre todas as razões de defesa suscitadas pelo contribuinte, entretanto, não há a necessidade de responder, um a um, o feixe de argumentos exarados na defesa sobre a mesma questão, sendo suficiente que se fundamente a decisão sobre a matéria em litígio.

Logo, não assiste razão ao recorrente quando afirma que a decisão recorrida deixou de apreciar os documentos juntados aos autos.

No mérito, o contribuinte afirma que os valores recebidos da Fatec caracterizam-se como bolsas de estudo (doações) e que se enquadram nas condições de rendimentos isentos e não tributáveis.

De pronto, deve-se ter em mente que, no que se refere à bolsa de estudo, a regra geral é a tributação, como se depreende pela leitura do art. 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), abaixo transcrito:

Art.43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769, de 1998, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

A isenção se restringe à hipótese descrita no artigo 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, matriz legal do artigo 39, inciso VII do citado RIR/1999:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Do dispositivo acima transcrito resta claro que somente são isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de bolsa de estudo que se caracterize como doação, ou seja, quando recebidos exclusivamente para proceder a estudo e pesquisa e o resultado dessas atividades não represente vantagem para o doador e não caracterize contraprestação de serviço.

No presente caso, a autoridade fiscal demonstrou no Relatório de Fiscalização, fls. 06/09, que é parte integrante do Auto de Infração, que os rendimentos recebidos pelo contribuinte da Fatec não preenchem os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995.

Por pertinente, transcreve-se a seguir trecho do Relatório de Fiscalização:

Para esclarecermos a natureza de tais rendimentos (isentos ou tributáveis), analisaremos as cópias dos seguintes projetos de que o sujeito passivo participou: 20206 – Consultoria química em matrizes de interesse fitossanitário; 95201 – Agroquímica residual em matrizes de interesse fitossanitário; e 95211 – Análise de resíduos orgânicos em matrizes de interesse industrial, entregues pela FATEC mediante Termo de Recebimento de 16/06/09, fls. 33 a 57.

Projeto 20206 - Consultoria química em matrizes de interesse fitossanitário

(...)

Trata-se de prestação de serviços da FATEC para as empresas contratantes com interesse em consultoria na área de resíduos - agroquímicos, fl. 87. Entre as interessadas figuraram, de acordo com consulta aos arquivos digitais de lançamentos contábeis entregues pela FATEC em 07/02/08, obtidos em decorrência de ação fiscal em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 1010300.2008.00045: Universal Leaf Tabacos Ltda, Klabin S/A, Dimon do Brasil Tabacos Ltda, Kannenberg & Cia Ltda e Meridional de Tabacos Ltda, cujo contrato foi anexado às fl. 35 a 38.

Nas cláusulas e condições de um dos contratos vinculados ao projeto, contrato de prestação de serviços nº NAPO 001/94, fl. 35 a 38, está claramente definido o papel que cada uma das partes deve desempenhar no cumprimento de suas obrigações com a nítida interferência da contratante no desenvolvimento do projeto, prevendo-se que "os resultados técnicos decorrentes da execução do contrato pertencerão integralmente à contratante, podendo ser usados para qualquer propósito definido pela mesma"; sendo, facultado, à contratante "o direito de visitar as instalações da contratada, mediante consulta prévia, a fim de verificar as condições ou o estágio de desenvolvimento das análises contratadas para seus produtos".

(...)

Projeto 95201 – Agroquímica em matrizes de interesse fitossanitário

(...)

Conforme descrito no Plano de Trabalho (item 2.2), o projeto tem o mesmo objetivo do projeto 20206, sendo que as empresas apoiadoras do projeto teriam “benefícios diretos no que diz respeito a qualidade e competitividade de seus produtos na economia globalizada, bem como oferecerá condições de tais indústrias em busca da qualidade total (Certificados ISO 9000 e/ou ISSO 14000)” (item 2.4 do Plano de Trabalho - Resultados Esperados), fl.47.

Embora a apresentação formal seja diferente, introduzindo a UFSM no negócio que antes era tratado diretamente entre a FATEC e o interessado, este projeto mantém, no cerne, a mesma natureza do projeto anterior, reproduzindo seus objeto/objetivos, justificativa e resultados esperados, sendo mantido por "recursos financeiros arrecadados pela CONTRATADA provenientes dos repasses dos clientes", nos termos da cláusula segunda do contrato. Ou seja, trata-se de prestação de serviços que, agora, a UFSM, por intermédio da FATEC, oferece aos interessados no projeto mediante pagamento.

Projeto 95211 Análise de resíduos orgânicos, em matrizes de interesse industrial

Trata-se de renovação do projeto anterior, que expiraria em março/2005, mantendo-se o mesmo objetivo do projeto 20206, conforme/descrito no Plano de Trabalho (item 2.2), (...)

(...)

Analisando-se os objetivos e finalidades dos projetos acima descritos, fica claro que não se trata de doação das pessoas físicas e jurídicas neles interessadas à UFSM, mas verdadeiros contratos, com a definição do papel que cada uma das partes deve desempenhar no cumprimento de suas obrigações. Existe, na realidade, uma prestação de serviço da UFSM aos financiadores do projeto intermediada pela FATEC, que contrata os docentes pertencentes aos quadros da UFSM, para comporem a equipe técnica que atuará na execução do projeto.

Do acima transcrito, resta evidenciado que os valores recebidos pelo contribuinte não se enquadram nas condições de isenção previstas no art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995, posto que os trabalhos realizados eram do interesse de empresas privadas, tais como: Universal Leaf Tabacos Ltda, Klabin S/A, Dimon do Brasil Tabacos Ltda, Kannenberg & Cia Ltda e Meridional de Tabacos Ltda, que em última análise arcaram com os pagamentos recebidos pelo contribuinte da Fatec.

Diga-se, ainda, que tal entendimento está em linha com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que em seus julgados vem decidindo que incide imposto de renda sobre valores recebidos a título de bolsa para pesquisa realizada no interesse de empresas privadas ou entes públicos, os quais aproveitam os resultados correspondentes. Cite-se as decisões proferidas nos processos 5003693-06.2011.404.7102, de 19/03/2013, 5003704-35.2011.404.7102, de 26/02/2013 e 5001609-32.2011.404.7102, de 19/09/2012, trazendo-se a ementa da decisão do último processo citado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE ESTUDO OU PESQUISA. NÃO ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE ISENÇÃO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para que seja concedida a isenção do imposto de renda pretendida, é necessário que sejam cumpridos os requisitos previstos na legislação de regência, acima transcrita, ou seja, que o pagamento a bolsa objetive estudos ou pesquisas, cujo resultado da atividade não represente vantagens ao doador, de forma a poder caracterizá-las como doação.

2. Logo, por óbvio, se a bolsa for concedida com o único objetivo de remunerar a prestação de serviço realizada pelo bolsista, não há como isentá-lo do pagamento do imposto de renda.

3. Resta claro que os contratos estabelecidos entre a FATEC e a UFSM relativamente à prestação de serviços pela FATEC às pessoas jurídicas ou entes públicos interessados apresentam nos itens denominados "Plano de Aplicação de Recursos" a previsão de remuneração quanto à taxa de administração da FATEC.

4. Há retorno econômico tanto para a UFSM quanto para a FATEC, visto que ambas entidades são remuneradas em valores proporcionais ao custo total dos projetos.

5. As atividades desenvolvidas pelos participantes dos projetos relacionadas aos programas não são eminentemente voltadas a estudos ou pesquisas, mas visam a consecução de resultados econômicos em favor dos doadores, mediante aprimoramentos técnico de procedimentos realizados pelos mesmos em suas áreas de interesse e/ou atuação, o que é obtido a partir da prestação de assessoria administrativa/contábil.

6. Ainda que o alcance de tais resultados possa ocorrer em função de realização prévia de estudos, bem assim da aplicação de conhecimento científico consolidado, o escopo primordial das atividades é indisfarçavelmente a contraprestação de serviços aos doadores.

7. Em face da inversão da decisão, condena-se a autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ex vi do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Nestes termos, deve-se manter a tributação sobre s rendimentos recebidos pelo com da Fatec, sob a denominação de bolsa de estudo.

Por fim, deve-se aplicar ao presente caso, a Súmula CARF nº 73, abaixo transcrita, no que se refere aos rendimentos recebidos no ano-calendário 2004, posto que consta do autos Comprovante de Rendimentos, fls. 65, fornecido pela fonte pagadora, com a indicação de que tais rendimentos seriam isentos e não tributáveis.

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Já no que pertine aos demais anos-calendário não há que se falar em aplicação da Súmula CARF nº 73, posto que nos Comprovaes de Rendimentos, fls. 68, 70 e 74, não há a indicação de que os rendimentos em questão fossem isentos, não restando caracterizado que o contribuinte tenha sido induzido a erro pela fonte pagadora.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para cancelar a multa de ofício relativo ao ano-calendário de 2004.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 11060.002574/2009-71
Acórdão n.º **2102-002.740**

S2-C1T2
Fl. 2.425

CÓPIA